

## UM ESTUDO SOBRE MEIO AMBIENTE E DIVERSIDADE CULTURAL NO PNE – 2001

Allan de Araújo Gandarela e Mary Lu Reis Bahiano<sup>1</sup>

**RESUMO:** *O texto a ser apresentado em forma de pôster pretende fazer uma análise a respeito da diversidade cultural e do meio ambiente no Plano Nacional de Educação – PNE de 2001, que tem como suporte legal a Constituição de 1988 e a Lei 9.394 – 96 (LDB). Para tanto, desenvolvemos um estudo contrastivo do referido plano como parte da legislação produzida até então. A partir do estudo de referenciais teóricos sobre diversidade cultural e meio ambiente, a leitura desses documentos legais levou-nos a considerar que houve significativos avanços na abordagem dessas temáticas, sobretudo resultantes das reivindicações dos movimentos socioculturais e ambientais. O texto do PNE, que trata da diversidade cultural e do meio ambiente, contribui para um efetivo tratamento destas questões como temas prioritários nas reflexões e ações educativas nos diversos espaços de socialização de conhecimento, em especial a Escola. O meio ambiente passa a ser considerado através da educação ambiental, como tema transversal na prática educativa especialmente no ensino básico. Ao abordar a pluralidade e diversidade na formação cultural brasileira, tratando-se da cultura indígena e da negra, essas ganham não somente capítulos específicos no referido documento, como passam a ser temas obrigatórios nos currículos escolares, em especial na área de História, afirmando-se que esta deve contemplar a “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.*

**Palavras-chave:** Educação; Meio ambiente; Diversidade cultural.

Ao desenvolvermos um estudo contrastivo sobre Diversidade Cultural e Meio Ambiente entre o Plano Nacional de Educação - PNE, publicado pelo governo brasileiro em 2001, e documentos legais produzidos até 1971, observamos que, nesses últimos, nenhum enfoque é dado a tais questões, como temas a serem abordados na educação. E tal afirmação se pauta pela análise efetuada nos textos da Constituição de 1934, nas Diretrizes e Bases encaminhadas ao Congresso Nacional em 1948 e na Lei de Diretrizes e Bases de 1962 – LDB, que criou o Conselho Federal de Educação e dispõe sobre educação e a obrigatoriedade do ensino “primário e médio”.

Os estudos por nós realizados nos referenciais bibliográficos demonstram que, entre 1970 e o final de 1980, esse panorama se modifica. A inclusão dessas temáticas nos textos legais, produzidos a partir de 1971, foi impulsionada por reivindicações dos movimentos ambientalistas e socioculturais, em diversos países, a partir da década de 60, e de forma mais acentuada a partir de

---

<sup>1</sup> Acadêmicos da Faculdade de Educação/UCSal. Estudante de Iniciação Científica, no Grupo de Pesquisa: Família, educação, relações socioculturais e ambientais / Mestrado em Ciência da Família/UCSAL. Orientadora: Clélia Néri Côrtes, Professora do Mestrado em Ciências da Família, Doutora em Educação pela FAGED/UFBA. Co-orientador: Elias Lins Guimarães, Professor do Mestrado em Ciências da Família/UCSal, Doutor em Educação pela FAGED/UFBA.

<sup>5</sup> Primeira diretriz dos programas de Educação Ambiental

70. A situação de exclusão social e de degradação ambiental também passa, a partir de então, a fazer parte das pautas e agendas, de forma ampla, e de debates sobre essas questões no âmbito dos encontros internacionais, nacionais e locais, assim como dos sistemas legislativos e executivos de diversos países do mundo.

No Brasil, já em 1971, com a leitura do texto da Lei 5.692, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, já se verifica a inclusão da ecologia como tema a ser tratado. Esse foi um passo importante desde a publicação do Código Florestal, instituído a partir da Lei 4.771/65, a qual estabelece a semana florestal, comemorada obrigatoriamente nas escolas e nos estabelecimentos públicos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi um dos marcos mais significativos, não apenas quanto a questões ambientais, como também na consideração de direitos coletivos específicos e, nesse item, destaca-se o direito dos índios. O avanço constitucional se efetivou como conquista para os movimentos ambientalistas e socioculturais – que se organizaram, produziram e encaminharam várias emendas populares e ao Congresso Nacional durante a constituinte. Se, por um lado, esses direitos estão expressos no Texto Constitucional, por outro os movimentos socioculturais e ambientais avançam, no sentido apontado por TEIXEIRA (2001; p.24) “*de não só cumprir ou mesmo exigir direito*”, mas de constituírem direito.

A Constituição de 1988, especialmente no Título VIII, que trata da Ordem Social, traz um capítulo específico intitulado “Do Meio Ambiente” e, no artigo 225, acentua-se que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. O artigo 225 e os seis parágrafos que dele fazem parte tratam do meio ambiente de forma ampla, considerando o direito universal ao acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No âmbito internacional, a Conferência de Estocolmo (1962) e a de Tblisi (1977) marcaram e aprofundaram as discussões sobre as questões ambientais. Tendo como ponto de partida essa primeira conferência, o Meio Ambiente começou a ser notado de forma mais precisa, questionando-se um pensamento anterior que considerava a natureza inesgotável, capaz de incorporar os dejetos da degradação ambiental produzida por um econômico pautado nesses princípios. Chegou-se, a partir dessa Conferência, a uma concepção segundo a qual o desenvolvimento está ligado ao meio ambiente, portanto implicado num desenvolvimento sustentável. As conferências seguintes fundamentaram as bases que serviram como fonte de entendimento, manutenção e conservação do meio ambiente, propiciando a definição de soluções para as questões ambientais.

Vive-se, então, a necessidade de implantação de um Plano de Educação Ambiental, em que “a Educação Ambiental deve considerar o ambiente em sua totalidade - natural e construído pelo homem, ecológico, político, econômico, tecnológico, social, legislativo, cultural e estético” (Carta de Belgrado)<sup>5</sup>, visando à conscientização mundial sobre a importância da proteção do Meio Ambiente tanto para a evolução sustentável da nação que o cuida, quanto para a própria conservação da vida no planeta. A Carta de Belgrado foi o primeiro documento oficial que propôs um Plano, com seis objetivos para a Educação Ambiental:

1. Conscientização: contribuir para que os indivíduos e grupos sociais adquiram consciência e sensibilidade em relação ao ambiente como um todo e a problemas a ele relacionados.



2. Conhecimento: propiciar aos indivíduos e grupos sociais uma compreensão básica sobre o ambiente como um todo, os problemas a ele relacionados, e sobre a presença e o papel de uma humanidade criticamente responsável em relação a esse ambiente.
3. Atitudes: possibilitar aos indivíduos e grupos sociais a aquisição de valores sociais, fortes vínculos afetivos com o ambiente e motivação para participar ativamente na sua proteção e melhoria.
4. Habilidades: propiciar aos indivíduos e aos grupos sociais condições para adquirirem as habilidades necessárias à solução dos problemas ambientais.
5. Capacidade de avaliação: estimular os indivíduos e os grupos sociais a avaliarem as providências relativas ao ambiente e aos programas educativos, quanto aos fatores ecológicos, políticos, econômicos, estéticos e educacionais.
6. Participação: contribuir com os indivíduos e grupos sociais no sentido de desenvolverem senso de responsabilidade e de urgência com relação aos problemas ambientais para assegurar a ação apropriada para solucioná-los.

No que diz respeito à formação sociocultural brasileira, o avanço na Constituição Federal de 1988, em relação aos dispositivos promulgados anteriormente, situa-se especialmente no sentido de reconhecer a pluralidade cultural. Nos artigos 210, 215 e 231, está definido que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, reconhecendo aos povos indígenas sua organização social, costumes e a utilização dos seus próprios processos de aprendizagem.

No Brasil, à medida que os movimentos negros, indígenas e ambientalistas se centravam nessas discussões, fazendo reivindicações junto a órgãos governamentais, tanto no plano legislativo quanto no executivo, a nossa legislação vai se transformando, respaldando-se também no contexto internacional.

No âmbito dos movimentos socioculturais, como observa Cortes(2001), também vêm sendo produzidos documentos, a exemplo do Tratado de Educação Ambiental, elaborado no Fórum Global durante a Eco 92, trazendo aspectos que nos levam a repensar as ações educativas em termos socioculturais e ambientais. Esse documento salienta que a “formação de sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas que conservem entre si a relação de interdependência e diversidade” (Tratado de Educação Ambiental, In: Tratado das ONGs,1992:2), implica a existência de conhecimentos que possibilitem o diálogo entre as questões ambientais e as etnicoculturais.

[...] a educação é um processo de aprendizagem permanente, baseado no diálogo intercultural e nos princípios de cooperação, da não-discriminação, da autodeterminação dos povos, da responsabilidade individual e coletiva e do respeito a todas as formas de vida. (CORTES, 2001: p 201)

A inclusão, na Constituição Federal brasileira, de artigos específicos sobre o reconhecimento da diversidade cultural e do meio ambiente são resultantes das reivindicações que vêm se constituindo num meio pelo qual os movimentos socioculturais<sup>6</sup> e ambientais avançam no sentido de manter seus direitos. São inseridos, também no PNE 2001 e na LDB, capítulos e itens específicos a respeito das temáticas negras, indígenas e ambientais<sup>7</sup> no ensino básico, a exemplo da educação indígena e do meio ambiente, através de Educação Ambiental, bem como a temática História e Cultura Afro-brasileira no currículo oficial através da Lei 10.639 de 2003.

Nesse contexto, as diretrizes da educação têm como objetivo propiciar ao estudante a formação necessária ao seu desenvolvimento, a participação no mercado de trabalho e o preparo para o exercício consciente da cidadania e do respeito à diferença étnico-cultural. Gostaríamos de registrar uma questão específica sobre cidadania, que trata de um conceito universalista, não mencionado. Trata-se da diferença do ser índio, negro etc. Nesse sentido, como salientou Vanda Sá Bareto, no Seminário Família Relações Socioculturais e Ambientais, na UCSal, “temos de trabalhar cidadania no que ela tem de universal e de específico”, reconhecendo que, no processo histórico de exclusão existente, as políticas universais não resolveram os problemas da desigualdade e não consideraram os saberes diversos nos processo educativos.

No PNE de 2001, são definidas as metas que a União, os Estados e os Municípios devem atingir em dez anos, para melhorar o ensino. Com o surgimento da temática indígena no PNE, o governo sente-se obrigado a saldar a dívida histórica com os povos indígenas. O referido PNE registra que a proposta de uma escola indígena diferenciada, de qualidade, representa uma grande novidade no sistema educacional do país e exige das instituições e órgãos responsáveis pelo ensino a definição de novas dinâmicas, concepções e mecanismos, tanto para que as escolas indígenas sejam, de fato, incorporadas e beneficiadas no contexto da diversidade e pluralidade cultural, quanto para que sejam respeitadas em suas particularidades. Os povos indígenas sempre possuíram formas próprias de educação, baseadas na aprendizagem de conhecimentos que permitem a sobrevivência física e cultural (Côrtes, 2001). A educação indígena está baseada na convivência e no respeito com o meio ambiente. Os povos indígenas consideram a educação como um processo contínuo, que começa no berço, passando por todas as etapas da vida. Entre esses povos, os conhecimentos são de domínio coletivo, mas, historicamente, as escolas em que a educação era ministrada por não índios – especialmente até finais de 1980, quando os próprios índios passaram a assumir as escolas em seus territórios – descaracterizavam a cultura tradicional, alegando que os índios não tinham educação:

Os brancos pensam tudo opondo uma coisa à outra [...] quase sempre pensam os opostos como coisas separadas uma da outra e as duas coisas de algum tipo de todo, de que são parte e que lhes dá sentido [...] se diz ‘cidade’ e a imagem é de alguma coisa que o homem fez e separou dos rios, das matas, dos montes e das cordilheiras. [...] e terra é uma criação de Deus (sic), mas é separada dele e dos homens.(BRANDÃO. In: CORTES, 2001: p.210)

---

<sup>6</sup> São assim chamados por alguns autores, pois procuram buscar uma cidadania brasileira multirracial e multicultural sem perder-se a identidade do se ser índio ou se ser negro.

<sup>7</sup> Na LDB, o meio ambiente não possui um item específico.

Atualmente, dentro e fora dos territórios indígenas, a questão ambiental, assim como o tratamento da diversidade cultural, ainda exige constante atenção das ações educativas. Tratando-se da história e da cultura indígena e afro-brasileira no currículo escolar, embora tenha havido significativo avanço no plano legal, quanto ao tratamento dessas questões no livro didático, no espaço da sala muito ainda se tem de avançar, pois o racismo, na sociedade brasileira, é algo que está presente nas relações interpessoais e exige uma atenção especial dos professores como mediadores da ação pedagógica. O sistema educativo brasileiro, como acentua Guimarães(2002, p. 37), “ainda trata com indiferença, minimiza mesmo a existência pluricultural da estrutura social brasileira e as múltiplas identidades do povo negro, resultante de uma concepção de mundo que institucionaliza a escola com base no currículo monocultural”. O mesmo acontecendo quando se trata de forma genérica os 240 povos indígenas que ainda vivem em nosso país.

Em suma, foram verificadas, a partir dos estudos sobre os referenciais citados, importantes alterações no que diz respeito ao meio ambiente e à diversidade cultural. Todavia, torna-se necessária a inclusão efetiva dessas temáticas nos currículos oficiais, para, assim, serem tratadas igualmente com as demais. A necessidade da inclusão de tais temas na nossa sociedade é cada vez mais importante, pelo fato de que essa mesma sociedade vive um caos implementado pelo descaso. A concretude dessa inclusão poderá propiciar o melhor entendimento das diferenças, o respeito mútuo e ao ambiente em que vivemos.

## REFERÊNCIAS

CORTES, Clélia Néri. **Educação diferenciada e formação de professores (as) indígenas**: diálogo intra e inter culturais. Salvador, 2001. 328 p. Tese (doutorado) Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Educação.

CURY, Carlos Roberto Jamil (apr.). **Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional**: Lei 9.394/96. Rio de Janeiro: DP&A, 7ª edição, 2004.

DIDONET, Vital (apr.). **Plano Nacional de Educação**. Brasília: PLANO; 2000.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Fundação Petrópolis, 3ªEd.; 2000.

GUIMARÃES, Elias. **Novos saberes de liberdade**: a expressão cultural do Ilê Aiuyê. Kàwê pesquisa: revista anual do Núcleo de estudos Afro-Baianos Regionais da UESC/(Editora Pólo) Núcleo de Estudos Afro-Baianos Regionais da Universidade Estadual de Santa Cruz- Vol. 1, n. 1.- (jan.-dez. 2002- Ilhéus, Ba: Editus, 2002-v.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. In: *Diário Oficial da União*, Ano CXXXIX, n. 248, de 23 jan. 1996.



TEIXEIRA, Elenaldo Celso & RIBEIRO, Isadora. **Políticas Públicas e cidadania**. Série UFBA em Campo - Debates. Salvador: UFBA; 2001.